

**PARECER CCJ****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA****PARECER Nº 22 – CCJ****AO PROJETO****Institui a disponibilização de informações sobre a composição de alimentos nos mercados no Município de Porto Alegre.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Cláudio Janta, que institui a disponibilização de informações sobre a composição de alimentos nos mercados no Município de Porto Alegre.

O projeto tramitou regularmente na Casa, tendo recebido parecer da Procuradoria, que não observou óbice jurídico à tramitação do projeto de lei em questão, muito embora observe dúvidas quanto a sua conformidade com o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, o que deve ser objeto de melhor exame pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pelos vereadores.

É o relatório.

Inicialmente, importante asseverar que, nos termos do Regimento Interno dessa casa (Art. 36, I, “a”), compete a Comissão de Constituição e Justiça examinar e emitir parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições.

Conforme informado pela Procuradoria em seu parecer, a proposição é de competência municipal, podendo ser apresentada tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Poder Legislativo.

Ocorre que, como muito bem alertado pela Procuradoria, é imprescindível que a análise de constitucionalidade ou não da medida supere o filtro do princípio da razoabilidade/proporcionalidade, devendo que seu cotejo analítico preencha três requisitos: (a) adequação; (b) necessidade e (c) proporcionalidade em sentido estrito.

No tocante a adequação, nota-se que a proposta visa evitar o consumo produtos impróprios em razão de algum de seus ingredientes por aqueles que possuem alergias ou intolerância. Em que pese meritória, a proposição se mostra adequada para a consecução de tais fins, visto que esses devem estar expostos de maneira pormenorizada, por produto – o que já é feito em virtude de regulação federal.

Nessa toada, a medida, não atende ao princípio da necessidade, uma vez a própria ANVISA, já possuiu norma regulamentando a questão (Resolução ANVISA RDC nº 259/2002 – Tópicos 5 e 6 do Anexo) que, inclusive, é mais protetora do consumidor que norma proposta.

Ademais a supracitada norma, já considera como “informação obrigatória” a disponibilização de informações sobre a composição de alimentos, evidenciando a dispensabilidade do projeto, o que resulta em violação ao art. 4º, III, da Lei de Liberdade Econômica, por exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado.

Além disso, é possível verificar ausência de razoabilidade em sentido estrito, ou seja, haveria desproporção entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido, em especial aos pequenos e médios comerciantes. Isso porque, seria gerado um incremento no custo de operação desnecessário, haja vista que as informações de composição dos alimentos já se encontram nas embalagens, resultando em aumento de custos sem demonstração de benefício efetivo e criando uma demanda artificial/compulsória, violando o art. 4º, V e VII, da Lei de Liberdade Econômica.

Por fim, o projeto infringe o art. 170, da Constituição Federal, pois viola a livre iniciativa ao exigir determinadas ações dos entes privados, que seriam próprios de sua organização e liberdade de gestão como, por exemplo, a disposição das gôndolas dos estabelecimentos.

Diante da análise, observa-se ausência de razoabilidade/proporcionalidade da medida proposta. Ante o exposto, entendo pela existência de óbice jurídica para a tramitação da matéria.

Sala de Reuniões Virtual, 04 de junho de 2022.

**Vereador Felipe Camozzato**

**Relator**

---

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 04/07/2022, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº



2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0407971** e o código CRC **B869A9C7**.

Referência: Processo nº 024.00034/2020-32

SEI nº 0407971



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 235/22 – CCJ** contido no doc 0407971 (SEI nº 024.00034/2020-32 – Proc. nº 0182/20 - PLL nº 075), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **05 de julho de 2022**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **03** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Atena Beauvoir Roveda: **CONTRÁRIO**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 06/07/2022, às 23:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0409376** e o código CRC **98D3515A**.